



## Editorial

Nos últimos anos, o legislador europeu tem vindo a criar um enquadramento regulamentar para os pagamentos de retalho que seja promotor de maior concorrência, transparência, segurança e inovação. Exemplos destas iniciativas são a Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP1), o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que

estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros (Regulamento SEPA), e o Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (Regulamento IF). Recentemente, foi publicada a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado

interno (DSP2). Esta diretiva será certamente um elemento central deste enquadramento, mormente porque contempla a atuação de novos tipos de prestadores de serviços de pagamento e introduz novos requisitos de segurança para as transações não presenciais. A DSP2 é o tema principal da décima primeira edição da Newsletter SEPA.pt.

### Jorge Manuel Egrejas Francisco

Diretor do Departamento  
de Sistemas de Pagamentos

## Destaques Recentes

- *Euro Retail Payments Board (ERPB)* reuniu em plenário | 13-06 e 28-11-2016
- Banco de Portugal publicou o *Relatório dos Sistemas de Pagamentos 2015* | 30-06-2016
- Banco de Portugal divulgou *Estudo sobre a Utilização dos Instrumentos de Pagamento de Retalho em Portugal* | 27-10-2016
- *European Payment Council (EPC)* publicou o *SEPA Instant Credit Transfer Scheme Rulebook* | 30-11-2016
- Banco Central Europeu publicou consultas sobre o *TARGET Instant Payments Settlement (TIPS): User Requirements* e *Market interest in a TIPS service and its expected usage* | 09 e 23-01-2017, respetivamente.

## Próximos desenvolvimentos

- Transposição da DSP2 para o ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros.
- Submissão à Comissão Europeia pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) da proposta de *regulatory technical standards* ao abrigo dos artigos 97.º e 98.º da DSP2.



# Diretiva de Serviços de Pagamento revista

O legislador europeu procurou promover uma uniformização do quadro normativo relativo à prestação de serviços de pagamento na União Europeia com a publicação da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP1). A DSP1 fomentou a transparência

das condições aplicáveis aos serviços de pagamento, ao definir os requisitos de informação aplicáveis, os direitos dos utilizadores e as obrigações dos prestadores de serviços de pagamento.

Com o objetivo de atualizar o enquadramento regulamentar dos serviços de pagamentos e promover a integração europeia neste domínio, foi publicada recentemente

a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro (Diretiva de Serviços de Pagamento revista, ou DSP2). Esta diretiva deverá ser transposta para a ordem jurídica interna dos Estados-Membros da União Europeia até 13 de janeiro de 2018.



## Âmbito

A DSP2 mantém, na sua essência, o quadro normativo adotado com a entrada em vigor da DSP1. No entanto, o âmbito de aplicação é mais alargado, passando a regular as operações de pagamento sempre que pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento esteja situado na União Europeia, independentemente da moeda utilizada na operação. As

regras definidas na DSP2 aplicar-se-ão na relação entre o cliente ordenante e o seu prestador de serviços de pagamento (mas apenas quanto às partes da operação de pagamento efetuadas na União), por exemplo, quando o primeiro ordenar uma transferência a crédito em dólares para uma conta aberta num banco situado em qualquer país fora do espaço da União.

A DSP2 cria e regula novos tipos de serviços de pagamento, define um conjunto de requisitos de segurança a respeitar na execução de operações de pagamento e impõe aos prestadores de serviços de pagamento maiores responsabilidades na execução de operações de pagamento não autorizadas.

## Novos serviços de pagamento

Desde a adoção da DSP1 surgiram serviços de pagamento inovadores, nomeadamente no domínio dos pagamentos

através da internet. Para garantir a adequada proteção dos consumidores e a certeza jurídica quanto ao estatuto dos

prestadores destes serviços de pagamento a DSP2 veio estabelecer e regular duas novas atividades relacionadas com

o acesso às contas de pagamento e com a execução de pagamentos *online*, designados, respetivamente, por serviços de informação sobre contas e serviços de iniciação de pagamentos.

Os serviços de informação sobre contas permitem ao utilizador agregar numa única aplicação, ou sítio da internet, informação sobre as contas detidas junto de um ou mais prestadores de serviços de

pagamento (por exemplo, bancos), bastando para tal que estas contas sejam acessíveis *online*.

Os serviços de iniciação de pagamentos oferecem aos consumidores a possibilidade de iniciarem operações de pagamento *online* (por exemplo, quando efetuarem uma compra no *website* do comerciante) de forma imediata, sem que tenham de interagir diretamente com o prestador

de serviços de pagamento no qual a conta está domiciliada. Será o prestador de serviços de iniciação de pagamentos com quem contratou o serviço que, em seu nome, acede à conta e executa a operação. No entanto, os utilizadores de serviços de pagamento têm de autorizar expressamente os prestadores destes novos serviços a aceder à sua conta e a iniciar pagamentos em seu nome.

## Requisitos de segurança na execução de operações de pagamento

Para proteger os utilizadores e promover o comércio eletrónico, a DSP2 estabelece um conjunto de requisitos de segurança para os serviços de pagamento fornecidos por via eletrónica. Com a entrada em vigor da diretiva, os prestadores de serviços de pagamento terão de passar a autenticar os seus clientes com recurso a mecanismos de autenticação forte.

A autenticação forte do cliente implica que, sempre que o utilizador inicie um pagamento eletrónico, o prestador de serviços de pagamento tenha de lhe solicitar, no mínimo, dois elementos de entre três categorias: (i) algo que apenas ele conhece, por exemplo uma palavra-passe estática; (ii) algo que apenas ele possui, por exemplo, um dispositivo de autenticação

(*token*) ou um telemóvel; (iii) alguma característica inerente ao utilizador, por exemplo, um elemento biométrico. Pelo menos um dos elementos deverá ser não reutilizável, não reproduzível e insuscetível de ser sub-repeticionalmente obtido por terceiros.

## Operações de pagamento não autorizadas

A DSP2 reforça também as salvaguardas do utilizador de serviços de pagamento perante a execução de operações de pagamento não autorizadas:

- Diminui o montante máximo a suportar pelo consumidor numa operação de pagamento não autorizada, de 150 € para 50 € (exceto em casos de fraude ou negligência grosseira);
- Desresponsabiliza os consumidores no caso de operações *online* em que o prestador de serviços de pagamento não exija procedimentos de autenticação forte (a menos que o consumidor aja fraudulentamente).

Caso identifiquem operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente

executadas, os utilizadores dos serviços de pagamento deverão informar o mais rapidamente possível o seu prestador de serviços. A partir do momento em que o fizerem, não deverão suportar quaisquer perdas resultantes da utilização não autorizada desse instrumento (salvo em caso de comprovada atuação fraudulenta ou de negligência grosseira da sua parte).

À semelhança da diretiva dos serviços de pagamento atualmente em vigor, a DSP2 é uma diretiva de harmonização máxima, pelo que limita as opções legislativas dos Estados-Membros. Tal como na DSP1, os Estados-Membros podem:

- Reduzir ou duplicar os limites em matéria de derrogação dos requisitos de

informação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica (a diretiva estabelece 30 € para operações individuais, com um limite de 150 €);

- Reduzir o montante das perdas a suportar pelo ordenante relativas às operações de pagamento não autorizadas, resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido ou furtado ou da respetiva apropriação abusiva, nos casos em que o ordenante não tenha atuado de modo fraudulento ou doloso (a diretiva estabelece um limite máximo de 50 €).